



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819403 - MG (2024/0483142-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVANTE : REGINA CELI CABRAL
ADVOGADA : JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819403 - MG (2024/0483142-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVANTE : REGINA CELI CABRAL
ADVOGADA : JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ABEL DE OLIVEIRA CABRAL e REGINA CELI CABRAL, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 593-595, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso, pois a decisão monocrática aplicou indevidamente o prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, quando o correto seria aplicar o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Argumentam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela aplicação do prazo prescricional decenal às ações de repetição de indébito bancário, mesmo em contratos de adesão com consumidores.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 613.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória de débitos cumulada com reparação de danos morais e materiais, além de pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Os autores sustentaram, em síntese, que a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA realizou descontos indevidos em sua conta corrente, sem autorização ou contrato, referentes a juros de adiantamento a depositante, tarifas de adiantamento de depósito, lançamentos de IOF e tarifas de mensalidade de seguros, causando-lhes prejuízos financeiros e angústia, afetando sua subsistência.

O feito foi extinto com resolução do mérito, considerando que *"A relação existente entre as partes é de consumo e a pretensão inicial está fundada na alegação de falha na prestação do serviço bancário. Submete, então, ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 363).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – TARIFAS BANCÁRIAS – COBRANÇA INDEVIDA – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA

Nos termos do art. 27 do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação de danos causados por fato do serviço, como tal qualificada a cobrança de tarifas despidas de contratação e correspondente pretensão indenizatória." (fl. 462).

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"Do que se apura da inicial, os demandantes possuem conta- corrente junto à cooperativa de crédito demandada no bojo da qual dizem ter havido cobrança de tarifas indevidas no período de 2011 a 2014, cenário apto a render-lhe tutela de reparação. O ajuizamento da ação data de 16/12/22.

Cumpre registrar de plano que '1. 'A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras' (AgInt nos EAR Esp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20, DJe de 20/10/20 29/10/2020). Precedentes.' (AgInt no AREsp n. 2.351.661/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24, DJe de 19/3/20 22/3/2024.)

E, nos termos do art. 27 do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação de danos causados por fato do serviço, como tal caracterizando-se a alegada cobrança de tarifas indevidas em sede de conta bancária. Neste sentido o entendimento por mim adotado em passado recente no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.171978-2/001.

(...)

Se assim ocorre, considerando que os descontos relativos às tarifas supostamente não contratadas deram-se nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, mas que o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 16/12/22, a conclusão a que se chega é de que a prescrição operou seus efeitos e legítima o desfecho de extinção do processo sob este fundamento imposta. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos temas recursais subsequentes." (fls. 464-466).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes defendem, em síntese, que a pretensão de repetição de indébito fundada em cobrança indevida de tarifas bancárias não contratadas está sujeita ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, como ocorre no caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.462.298/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES.

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples afirmação da parte, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Ademais, "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido" (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp n. 1.754.150/MS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**,
QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.403 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0483142-2

Número de Origem:

10000241613421001 10000241613421002 10000241613421003 50023260720228130043

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL

AGRAVANTE : REGINA CELI CABRAL

ADVOGADA : JULIA DA SILVA MENDES - MG170014

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA

ADVOGADO : MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL

AGRAVANTE : REGINA CELI CABRAL

ADVOGADA : JULIA DA SILVA MENDES - MG170014

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA

ADVOGADO : MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025